

schneider,  
pugliese,

Informativo  
**schneider, pugliese,**



## Sumário

|                                                                                                                                                                                            |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>STF</b> .....                                                                                                                                                                           | <b>3</b>  |
| <b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....                                                                                                                                                      | <b>3</b>  |
| JULGAMENTO VIRTUAL (17/05/2024 A 24/05/2024) .....                                                                                                                                         | 3         |
| 1) STF analisará se a Reforma Tributária sobre o consumo convalidou o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgInt na ADI 7366) .....                                        | 3         |
| JULGAMENTO PRESENCIAL (22/05/2024) .....                                                                                                                                                   | 4         |
| 1) STF analisará a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395) .....                                                                                               | 4         |
| <b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....                                                                                                                                                  | <b>5</b>  |
| JULGAMENTO VIRTUAL (10/05/2024 A 17/05/2024) .....                                                                                                                                         | 5         |
| 1) STF tem quórum de 5 Ministros para validar a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre transporte marítimo (ADI 2779) .....                                                       | 5         |
| 2) STF diverge sobre omissão em acórdão que julgou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784) .....                                                      | 6         |
| <b>STJ</b> .....                                                                                                                                                                           | <b>8</b>  |
| <b>1 – PAUTAS DE JULGAMENTO</b> .....                                                                                                                                                      | <b>8</b>  |
| 2ª TURMA – 21/05/2024 - 14H .....                                                                                                                                                          | 8         |
| 1) STJ analisará possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a servidão de passagem (REsp 1670929) .....                                                                         | 8         |
| 2) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre multa moratória recebida de clientes em razão de atrasos de faturas (AREsp 2277695) .....                                               | 9         |
| 3) STJ analisará caráter tributário da multa isolada para fins de aplicação das regras de prescrição e decadência previstas no CTN (REsp 1942072) .....                                    | 9         |
| 4) STJ analisará a possibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT (REsp 2090515) .....                                       | 10        |
| 5) STJ analisará a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsps 2133501 e 2136539) .....                                                           | 10        |
| 1ª SEÇÃO – 22/05/2024 - 14H .....                                                                                                                                                          | 11        |
| 1) STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997) .....                 | 11        |
| 2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231) .....                                                                                           | 11        |
| <b>2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO</b> .....                                                                                                                                                  | <b>12</b> |
| 2ª TURMA – 14/05/2024 - 14H .....                                                                                                                                                          | 12        |
| 1) STJ determina que Tribunal de origem deve analisar a tese do contribuinte acerca da invalidade de auto de infração em razão da alteração do critério de lançamento (REsp 2070129) ..... | 12        |
| 2) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em CDA por meio de exceção de pré-executividade (REsp 2131778) .....                   | 12        |
| 3) STJ não conhece de recurso que discutia a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre gastos com encargos locatícios (AREsp 2357608) .....                          | 13        |

# Informativo STF

## STF

### 1 – Pautas de julgamento

*Julgamento Virtual (17/05/2024 a 24/05/2024)*

#### **1) STF analisará se a Reforma Tributária sobre o consumo convalidou o Fundo Estadual de Infraestrutura do Estado de Goiás (AgInt na ADI 7366)**

---

**Relator(a):** Min. Dias Toffoli

**Agravante:** Associação Brasileira dos Produtores de Soja (Aprosoja Brasil)

**Status:** Até o momento, votou apenas o relator para negar provimento ao Agravo e manter a decisão que reconheceu a perda de objeto da ação.

‘

O Ministro entendeu que a Emenda Constitucional nº 132/2023 (Reforma Tributária) incluiu o art. 136 no ADCT, o qual estabelece que os estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários e semielaborados estabelecidas como condição à aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado, relativo ao ICMS, podem instituir “contribuições semelhantes, não vinculadas ao referido imposto”, observadas as estipulações referidas nos incisos desse artigo.

Assim, o novo dispositivo constitucional abarca o FUNDEINFRA, tendo em vista que esse fundo, instituído em 2022, está relacionado com obras de infraestrutura e reiterando-se que o pagamento da contribuição já referida, a ele destinada, é condição para aplicação de diferimento, regime especial ou outro tratamento diferenciado relativo ao ICMS.

O Ministro concluiu, então, que a discussão quanto à constitucionalidade da contribuição destinada ao FUNDEINFRA ficou prejudicada, uma vez

que eventuais inconsistências existentes nessa contribuição foram convalidadas pela EC nº 132/23.

**Detalhamento:** O recurso discute se a ação que trata da declaração da inconstitucionalidade do “FUNDEINFRA – Fundo Estadual de Infraestrutura”, instituído pelo Estado de Goiás, perdeu, ou não, o objeto.

Em decisão monocrática do relator, ficou estabelecido que a ação estaria prejudicada em razão da edição da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), que permitiu aos estados possuidores, em 30/4/23, de fundos destinados a investimentos em obras de infraestrutura e habitação e financiados por contribuições sobre produtos primários relativos ao ICMS, instituir contribuições semelhantes, desde que não sejam vinculadas ao referido imposto.

Em sua fundamentação, a Agravante defende que o advento da EC nº 132 não prejudica a análise da ação direta, já que seu objeto não foi convalidado pela Reforma Tributária do consumo.

[Voltar para o sumário](#)

## *Julgamento Presencial (22/05/2024)*

### **1) STF analisará a possibilidade de sub-rogação da contribuição ao Funrural (ADI 4395)**

**Relator(a):** Min. Gilmar Mendes

**Requerente:** Associação Brasileira de Frigoríficos – Abrafrigo

**Status:** A controvérsia apresenta 3 vertentes principais de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e as divergências dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli.



Na oportunidade, os Ministros proclamarão o resultado do julgamento, a partir de um voto médio.

Abaixo, as vertentes.

- (i)** O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros quatro ministros, julgou **improcedente** a ação, e declarou constitucionais os dispositivos questionados.
- (ii)** O Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros três ministros, deu parcial provimento à ação para declarar a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 1º da Lei 10.256/2001, no que se refere à expressão “do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22”.
- (iii)** O Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a **sub-rogação** da contribuição do

empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela validade da incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Assim, as posições divergentes dos ministros serão debatidas em sessão presencial do Plenário, a fim de que se resolvam as divergências entre os votos e os dispositivos tidos por (in)constitucionais, especialmente em relação à possibilidade da sub-rogação da contribuição ao Funrural.

**Detalhamento:** A ação questionava a constitucionalidade da contribuição ao Funrural, veiculada na Lei 8.540/92.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores.

Apesar de o STF, em sessão no final de 2022, ter formado maioria maioria (6 x 5) na ação pela constitucionalidade do Funrural, foi inaugurada uma nova discussão sobre a (in)constitucionalidade da regra da sub-rogação da contribuição, para a qual ainda não há um quórum definido.

[Voltar para o sumário](#)

## 2 – Resultados de julgamento

*Julgamento Virtual (10/05/2024 a 17/05/2024)*

### 1) STF tem quórum de 5 Ministros para validar a constitucionalidade da incidência de ICMS sobre transporte marítimo (ADI 2779)

---

**Relator(a):** Min. Luiz Fux

**Requerente:** Confederação Nacional do Transporte (CNT)

**Status:** O relator proferiu voto para dar provimento parcial aos pedidos deduzidos na ação, sob o argumento de que o ICMS não incide sobre a atividade de afretamento a casco nu, mas sim sobre as atividades de afretamento por tempo, afretamento por viagem e de navegação de apoio marítimo que tenham como objeto exclusivo ou preponderante o transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas.



Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Dias Toffoli e Edson Fachin, no sentido de desprover os pedidos deduzidos na ação, sob o fundamento de que a

legislação está em vigor desde 8 de janeiro 1997, sendo que o recorte proposto pelo relator – de interpretação conforme para que a tributação incida apenas sobre as atividades que tenham como objeto “exclusivo ou preponderantemente” o transporte interestadual ou intermunicipal de bens ou de pessoas – pode acarretar eventuais impactos para os Estados.

**Detalhamento:** Discute-se, na ação direta, a inconstitucionalidade do art. 2º, II da Lei Complementar 87/1996, que versa sobre incidência do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte –, especificamente no que se refere ao transporte marítimo.

O Requerente defende que normatização posta na Lei Complementar 87/1996 é insuficiente para dar concreção às regras da não cumulatividade e da repartição de competência e de receitas tributárias.

Ademais, sustenta que conceito de transporte de bens e de pessoas é estreito para abranger as atividades de afretamento e de navegação de apoio logístico marinho.

[Voltar para o sumário](#)

## 2) STF diverge sobre omissão em acórdão que julgou constitucional a incidência de ISS sobre a franquia postal (EDs na ADI 4784)

**Relator(a):** Min. Flávio Dino

**Embargante:** Associação Nacional das Franquias Postais do Brasil (ANAFPOST) E Associação Brasileira de Franquias Postais (ABRAPOST)

**Status:** O relator, acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia e pelo Cristiano Zanin, votou para rejeitar ambos os aclaratórios, sob o fundamento de inexistência de vícios no acórdão recorrido.



Divergiu o Ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, no sentido de acolher os embargos de declaração da ANAFPOST, para sanar obscuridade constante do acórdão embargado e explicitar que a incidência do ISSQN com fundamento no item 26 e no subitem 26.01 da lista de serviços anexo à Lei Complementar 116/2006, em relação às agências franqueadas dos correios, somente ocorre sobre os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores que não sejam considerados serviços postais.

**Detalhamento:** Discute-se, nos embargos de declaração, se há omissão no acórdão de julgamento o qual fixou a tese de que: “É constitucional a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a franquia postal”.

A ABRAPOST entende que agências representadas por ela não são prestadoras de serviço de franquia.

Já a ANAFPOST requer que a tese fixada seja complementada, de modo a consignar que, para que incida o ISS sobre a atividade auxiliar de franquia postal, necessário que a base de cálculo do serviço que se pretende tributar não guarde relação alguma com a atividade auxiliar de franquia postal realizada junto a ECT – Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos, por força do contrato administrativo de franquia postal licitado, cuja exclusividade é irrefutável.

[Voltar para o sumário](#)

### 3) STF suspende discussão sobre a constitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por empresa controlada sediada no exterior (AgInt no RE 870214)

**Relator(a):** Min. André Mendonça

**Requerente:** Fazenda Nacional x Vale S/A

**Status:** O relator proferiu voto para manter a sua decisão monocrática, reconhecer o caráter infraconstitucional da matéria e negar provimento ao Agravo da Fazenda.



No voto foi destacado que, analisando-se a matéria sob o prisma constitucional, exaure-se que a aplicação do Método de Equivalência Patrimonial, como instrumento de avaliação contábil de empresas estrangeiras em relação ao patrimônio da matriz nacional, não refletiria base de cálculo diversa que o próprio lucro ou renda das empresas.

De acordo com o Ministro, a aplicação do método é de neutralidade em relação ao lucro real tributável pelo IRPJ e pela CSLL, dado que, em sua sistemática, excluem-se valorações como variação cambial no exterior, mutações patrimoniais das controladas. Por isso, a lei nacional apenas visa (e visou) a tributação do lucro, hipótese expressamente obstada pelos acordos internacionais bilaterais firmados pelo Brasil.

Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes, no que foi suspenso o julgamento. Apesar do pedido de vista, é facultado aos Ministros juntarem os seus votos no plenário virtual até o fim da sessão, que terminará hoje (17/05/2024 às 23h59).

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a decisão que negou seguimento ao Recurso Fazendário por entender que, no tocante à incidência de IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos pela empresa contribuinte por intermédio de empresa controlada sediada no exterior, o debate teria caráter infraconstitucional, tendo em vista que o acórdão recorrido teria concluído pela prevalência dos tratados e convenções internacionais em confronto com a legislação tributária nacional, para afastar a mencionada tributação.

A Fazenda defende que o acórdão violou o texto constitucional em dois tópicos: **(i)** sobre o tratamento tributário conferido ao lucro da controladora obtido por intermédio de suas controladas situadas em países signatários de acordos internacionais com o Brasil, em franca contrariedade à jurisprudência da Suprema Corte e a dispositivos constitucionais **(ii)** sobre o afastamento da tributação do resultado positivo decorrente da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial.

[Voltar para o sumário](#)

# Informativo STJ

## STJ

### 1 – Pautas de Julgamento

2ª Turma – 21/05/2024 - 14h

#### 1) STJ analisará possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre a servidão de passagem (REsp 1670929)

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Fazenda Nacional x Otomar Correa de Lima

**Detalhamento:** O recurso discute a exigibilidade de Imposto de Renda sobre a verba paga em decorrência da instituição de servidão de passagem. A instituição de passagem refere-se a direito que permite que proprietário de um imóvel se utilize da área de outro imóvel para ter acesso a determinado local.



A Fazenda defende que, apesar de o contribuinte enquadrar a verba paga como indenização, que seria isenta do imposto de renda, a referida verba em nada se assemelha com esse conceito, aproximando-se de acréscimo patrimonial, decorrente do uso dos bens imóveis, sob a qual incide o Imposto de Renda.

[Voltar para o sumário](#)



## 2) STJ analisará a incidência de IRPJ e CSLL sobre multa moratória recebida de clientes em razão de atrasos de faturas (AREsp 2277695)

---

**Relator(a):** Min. Afrânio Vilela

**Partes:** Lojas Colombo S/A x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** O recurso discute se são exigíveis, ou não, o IRPJ e a CSLL sobre as parcelas correspondentes à multa moratória recebida de clientes em razão do atraso, por parte destes, no pagamento de suas obrigações decorrentes das compras efetuadas.



A empresa defende que as parcelas correspondentes aos juros moratórios e à multa moratória, não se constituem em lucro ou renda, uma vez que são verbas destinadas à recomposição patrimonial, de maneira que não podem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Requer, também, que seja considerado o Tema nº 962 da Repercussão Geral, no qual o STF entendeu que não incide IRPJ e CSLL sobre a parcela dos juros moratórios na repetição do indébito tributário.

[Voltar para o sumário](#)

## 3) STJ analisará caráter tributário da multa isolada para fins de aplicação das regras de prescrição e decadência previstas no CTN (REsp 1942072)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Jeferson de Oliveira de Paulo x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a natureza da multa isolada que foi aplicada com fundamento no art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 (dispõe sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira).



O contribuinte sustenta que deve haver extinção da execução fiscal pela consumação da prescrição intercorrente no processo administrativo, sob argumento de que não se aplicam as regras de prescrição e decadência tributárias, e sim as disposições da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

[Voltar para o sumário](#)

#### 4) STJ analisará a possibilidade de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT (REsp 2090515)

---

**Relator(a):** Min. Francisco Falcão

**Partes:** Fazenda Nacional x Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos LTDA.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a possibilidade - ou não - de serem gerados créditos presumidos de IPI a partir das receitas de exportação de produtos NT.



A Fazenda defende que a exportação de produtos NT não gera crédito presumido em hipótese alguma, sob fundamento de que o art. 2º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.363/96 traz uma interpretação que conduz à impossibilidade de que a exportação de produtos NT gere créditos presumidos de IPI.

[Voltar para o sumário](#)

#### 5) STJ analisará a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 2133501 e 2136539)

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Gazin Indústria de Colchões LTDA. x Fazenda Nacional

**Detalhamento:** Discute-se no recurso a possibilidade de exclusão do DIFAL/ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.



O contribuinte defende que deve ser aplicada no caso a tese de repercussão geral do Tema nº 69 firmada pelo STF, no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ainda, defende que o tributo não pode ser considerado receita para fins de tributação pelo PIS/COFINS.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 22/05/2024 - 14h

**1) STJ analisará a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento instituído pela Lei 10.522/2002 (Tema 997)**

---

**Relator(a):** Min. Herman Benjamin

**Partes:** Fazenda Nacional x Hahntel S/A

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.



O contribuinte defende que o limite estipulado é ilegal, uma vez não caberia à legislação infralegal estipular qualquer limitação ao direito de parcelar do contribuinte, mas apenas efetuar a regulamentação do procedimento de parcelamento delimitado na lei.

[Voltar para o sumário](#)

**2) STJ analisará a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST (Tema 1231)**

---

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell

**Partes:** Fazenda Nacional x HCC – Projetos Elétricos S/A

**Detalhamento:** O tema repetitivo discutirá a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).



Destaca-se que a 1ª Turma tem jurisprudência favorável ao creditamento, enquanto a 2ª Turma é desfavorável.

Para a 1ª Turma, o contribuinte faz jus aos créditos, seja porque independem da incidência de tais contribuições sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto na etapa anterior, seja porque o valor do imposto estadual antecipado caracteriza custo de aquisição.

Já para a 2ª Turma, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas devidas pelo substituto, de modo que o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

## 2 – Resultados de Julgamento

2ª Turma – 14/05/2024 - 14h

### 1) STJ determina que Tribunal de origem deve analisar a tese do contribuinte acerca da invalidade de auto de infração em razão da alteração do critério de lançamento (REsp 2070129)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Alumifont LTDA. x Fazenda Nacional

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte, para anular o acórdão recorrido a fim de que o Tribunal de origem se manifeste acerca de questões essenciais ao enfrentamento da matéria.

Os Ministros reconheceram que o Tribunal não teria se manifestado em relação à tese do contribuinte referente à nulidade do auto de infração, ante a ofensa ao artigo 146 do CTN, bem como às alterações fáticas e jurídicas empreendidas pelo órgão fazendário nos critérios erigidos pelo auto de infração, após a notificação do contribuinte.

**Detalhamento:** Discute-se, no recurso, a legalidade da apreensão das mercadorias importadas pela contribuinte e consequente aplicação da pena de perdimento.



A contribuinte defende que seja reconhecida a nulidade do auto de infração combatido, diante da impossibilidade de alteração do critério jurídico da autuação por parte da Administração Pública e do Poder Judiciário, culminando com o consequente reconhecimento do vício de motivação que macula o auto de infração de origem.

[Voltar para o sumário](#)

### 2) STJ adia julgamento sobre a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em CDA por meio de exceção de pré-executividade (REsp 2131778)

**Relator(a):** Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:** Fazenda Nacional x Phael Confeções de Aurifloma LTDA.

**Resultado:** O julgamento do feito foi adiado por indicação do relator, de maneira que poderá ser pautado nas sessões seguintes.

**Detalhamento:**



Discute-se, no recurso, a possibilidade - ou não - de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS em CDA por meio de exceção de pré-executividade.

A Fazenda defende que, em caso de créditos fiscais certos, materializados em CDAs, é necessário que o contribuinte demonstre de forma cabal que nesses títulos houve inclusão de determinadas bases de cálculo consideradas indevidas em sede de repercussão geral, não sendo suficiente apenas a invocação de precedente vinculante.

[Voltar para o sumário](#)

**3) STJ não conhece de recurso que discutia a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre gastos com encargos locatícios (AREsp 2357608)**

---

**Relator(a):**

Min. Mauro Campbell Marques

**Partes:**

Dubelas Comércio do Vestuário LTDA. x Fazenda Nacional

**Resultado:**

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte, de maneira que não foi analisado o mérito acerca da possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre gastos com encargos locatícios.

De acordo com os Ministros, rever o posicionamento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal acerca da utilização dos créditos em exame, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial.

**Detalhamento:**



Discute-se no recurso a possibilidade de aproveitamento de créditos, na apuração não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS, de gastos com encargos locatícios decorrentes dos contratos de locação em que a contribuinte figura como locatária.

A contribuinte sustenta que a não concessão do direito ao creditamento viola artigo 3º, inciso IV, das leis federais nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que reconhece que os contribuintes que se dedicam à atividade de comércio possuem direito ao aproveitamento de insumos.

[Voltar para o sumário](#)